



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007040/2003-68
Recurso nº 140.289 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.404 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria ITR
Recorrente MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA CIA. LTDA.
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR. DECADÊNCIA.

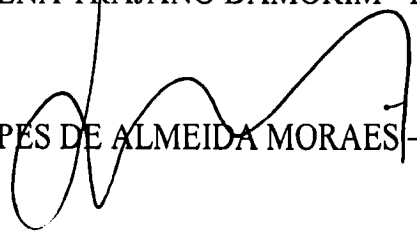
Cientificado o contribuinte mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo nos casos de pagamento a menor, resta decaído o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, forte no § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano Damorim votou pelas conclusões.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 76/83, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Seringal Novo Macapá", localizado no município de Labrea - AM, com área total de 248.644,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.218.373-9 no valor de R\$ 1.105.886,95 (um milhão cento e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.987.443,00 (dois milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 78/79, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 165.762,6ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 79.880,0ha de área de utilização limitada;

3.As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 78/79, têm origem na falta de protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama ou órgão delegado através de convênio.

4.O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 13/01/2004, conforme AR de fls. 89.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 21/01/2004, a impugnação de fls. 92/111, alegando, em síntese:

I – que o ADA – Ato Declaratório Ambiental foi protocolado no Ibama;

II – que a preservação permanente não foi declarada porque a escritura foi lavrada e passada à empresa em 2000;

III – que, se necessário, seja feita análise "in loco".

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 15.616, de 30/06/2006, fls. 120/127:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. *A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. *A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

Lançamento Procedente.

Às fls. 129/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 130/301, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente auto discute-se a cobrança de ITR do exercício de 1998.

A ciência do contribuinte se deu em 13/01/2004, fls. 89.

Entendo que as referidas cobranças não podem se manter, pois decaído o direito de exigi-las, como bem aduzido pelo contribuinte em seu recurso.

A Fazenda tem cinco anos, a contar do fato gerador do tributo, nos casos de pagamento a menor, para realizar e cientificar o contribuinte daquele lançamento, sob pena de decadência, forte no art. 150, § 4º do CTN.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ - o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

(Acórdão nº CSRF/01-05.112)

PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato.

(Acórdão nº CSRF/02-01.786)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO - LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Os tributos em questão têm seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco (5) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º).

(Acórdão nº CSRF/03-04.137)

Nesse mesmo sentido, o Emérito professor Aliomar Baleeiro resume de forma cristalina em sua obra "Direito Tributário Brasileiro" (7a. Edição, Editora Forense, 1975,

p. 463) a inadmissibilidade da constituição do crédito tributário, depois de transcorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, *verbis*:

O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo e, em consequência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado a lei do Poder Tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.

Logo, a homologação, ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade, deverá ser ato completo e acabado nos 5 anos contados do fato gerador.

O prazo é de decadência e não de prescrição (RE.72.623, TRIGUEIRO, R.T.J. 62/174). Em consequência, não cabe interrupção, como aconteceria, se tal prazo fosse de prescrição. Não se aplica pois, no lançamento por homologação, o disposto no art.174 e seu parágrafo único do CTN.

Na mesma linha, como ratificação da uniformidade doutrinária, destaco as palavras do mestre José Souto Maior Borges que, na obra “*Tratado de Direito Tributário*” (vol. VI, pp. 463, 466 e 469, ed. Forense), estatui que:

Na dicção do CTN, art. 150, § 4º, salvo disposição expressa de lei em contrário, o prazo para a homologação da atividade exercida pelo obrigado será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato jurídico tributário. (...) Expirado o quinquênio sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

O grande Mestre, como conclusão de sua abordagem, ensina que:

Esse prazo define-se como um prazo de decadência do direito de lançar o tributo, ou, mais precisamente, de praticar o ato tributário de homologação ou de lançamento ex officio. (...) O termo inicial desse prazo é a ocorrência do fato jurídico tributário (art. 150, § 4º). (...) Transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, não mais poderá o fisco lançar o tributo.

Entendo indispensável realçar que o prazo de decadência não é passível de interrupção pelo ato de lançamento, pois, caso admitida, a obrigação tributária tornar-se-ia subsistente, *ad infinito*, o que configuraria o tributo não mais como uma arrecadação estatal, mas sim um pacto faustídico entre o Fisco e o contribuinte.

O insigne mestre Washington de Barros Monteiro, em Curso de Direito Civil, (1º volume, p. 289 - 24ª edição - Editora Saraiva), consagra:

Na decadência, o prazo não se interrompe, nem se suspende; corre indefectivelmente contra todos e é fatal, peremptório, termina sempre no dia preestabelecido.

Como é cediço, a eficácia do lançamento está condicionada à sua fase final, qual seja, a notificação regular ao contribuinte, comunicando-o dessa constituição. Somente a partir desta, o crédito tributário estará formalizado, e poderá produzir efeitos, consoante os princípios que regem os atos administrativos, explanados pormenorizadamente pela sabedoria doutrinária, donde destacamos:

Se o lançamento existir e for válido, não desencadeará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação.

(Paulo de Barros Carvalho, pp. 245) – grifos nossos.

Crédito tributário definitivamente constituído é aquele cujo lançamento tributário foi concluído e notificado ao sujeito passivo. Em outras palavras: a constituição definitiva do crédito tributário ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo.

(José Carlos de Souza Costa Neves, in Curso de Direito Tributário, organizado por Ives Gandra Martins, vol. I) – grifos nossos.

Feito o lançamento, notificado este ao sujeito passivo, tudo dentro de prazo de cinco anos, não há mais que se falar em decadência, pois agora o crédito tributário existe e o Fisco já pode exigir a satisfação da obrigação tributária por parte do sujeito passivo.

(José Carlos de Souza Costa Neves, in Curso de Direito Tributário, organizado por Ives Gandra Martins, vol. I)

Lançamento existente e válido pode ainda não irradiar efeitos, não ter eficácia jurídica, porquanto não comunicado (notificado) regularmente ao sujeito passivo. A ausência de notificação acarretará a ineficácia do lançamento. (...) Lançamento existente e eficaz pode ser inexigível em decorrência de ineficácia de notificação existente e válida. (...) Consiste a notificação, nesse sentido, num requisito para a eficácia do lançamento. (...) A notificação é um ato complementar que condiciona a eficácia do ato de lançamento conclusivo do processo administrativo tributário”.

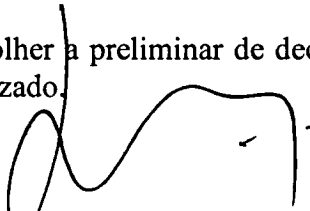
(José Souto Maior Borges – Tratado de Direito Tributário, vol. IV, Forense, p. 194) – grifos nossos.

O lançamento é, por força do art. 145 do CTN, um ato essencialmente receptício. Requer, assim, o lançamento, a posterior notificação do seu conteúdo ao destinatário da pretensão tributária concreta.

(José Souto Maior Borges – Tratado de Direito Tributário, vol. IV, Forense, p. 197) – grifos nossos.

Como o lançamento trata de ITR do exercício de 1998 e tendo o contribuinte sido cientificado do respectivo AI em 13/01/2004, fls. 89, resta decaído o direito da Fazenda em lançar a diferença de ITR apurada.

Assim, voto por acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente, para fins de afastar o lançamento realizado.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES